

Dispõe sobre a organização de atividades cinematográficas e audiovisuais, sobre o Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual e dá outras providências.

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, como órgão superior, e da Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual, como órgão regulador, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração de atividades cinematográficas e audiovisuais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o planejamento, a regulamentação, a administração e a fiscalização das atividades cinematográficas e audiovisuais.

Art. 2º A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não sofrerão qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Na disciplina das atividades cinematográficas e audiovisuais deve ser especialmente observado o disposto nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º, bem como nos artigos 220, 221, 222, 223 e 224, da Constituição Federal.

Art. 3º A adequada regulação das atividades cinematográficas e audiovisuais é essencial para garantir o desenvolvimento e a preservação do patrimônio cultural e assegurar o direito dos brasileiros de ver e produzir sua imagem, fortalecendo a diversidade cultural.

Art. 4º O Poder Público, no que se refere à regulação das atividades cinematográficas e audiovisuais, tem o dever de:

I – salvaguardar e promover as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, bem como as criações científicas, artísticas e tecnológicas dos brasileiros;

- II – promover e preservar a soberania, a língua, a cultura e os valores brasileiros;
- III - criar condições para que a evolução do setor seja harmônica com as metas de desenvolvimento social do País;
- IV - assegurar o respeito aos princípios constitucionais relativos à comunicação social, em suas diretrizes e ações de desenvolvimento e proteção da indústria nacional do cinema e do audiovisual;
- V - estimular o estabelecimento, pela sociedade, de sistemas de classificação indicativa de obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais;
- VI – salvaguardar a liberdade de expressão e a diversidade de fontes de informação;
- VII - incentivar a aplicação, pelos exploradores de atividades cinematográficas e audiovisuais, de critérios de produção e programação que respeitem os direitos fundamentais, bem como os valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- VIII - promover a universalização do acesso às obras cinematográficas e a outros conteúdos audiovisuais brasileiros, bem como de atividades cinematográficas e audiovisuais voltadas à obtenção, pela população, de informação, educação, cultura e lazer;
- IX – combater o abuso do poder econômico e zelar pela independência dos exploradores de atividades cinematográficas e audiovisuais;
- X – propiciar a competição efetiva no mercado cinematográfico e audiovisual;
- XI - fortalecer a produção independente e a produção regional de obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais brasileiros, com vistas ao incremento de sua oferta e divulgação, à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;
- XII - promover o desenvolvimento e aumentar a competitividade da indústria cinematográfica e audiovisual brasileira, nos diferentes segmentos do mercado interno e externo;
- XIII – estimular a presença e a visibilidade das obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais brasileiros em todos os segmentos dos mercados interno e externo;
- XIV - fomentar a participação diversificada de obras cinematográficas e videofonográficas de outras nacionalidades no mercado brasileiro;
- XV - incentivar a capacitação de recursos humanos e o aperfeiçoamento da infra-estrutura brasileira de serviços cinematográficos e audiovisuais;
- XVI - promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas ao cinema e ao audiovisual; e
- XVII - proteger os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 5º A pessoa e a família têm direito à fruição de obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais com finalidades educativas, artísticas e informativas, atentas à valorização da cultura brasileira e de suas peculiaridades regionais.

Art. 6º Na disciplina das relações econômicas das atividades cinematográficas e audiovisuais observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, da diversidade e da preservação do patrimônio cultural brasileiro, da função social da propriedade, da vedação ao monopólio e ao oligopólio dos meios de comunicação social, da liberdade de iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais e da repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 7º As atividades cinematográficas e audiovisuais serão organizadas com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todos os exploradores, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica, assegurando a diversidade cultural e de fontes de informação e a preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 8º No exercício da regulação das atividades cinematográficas e audiovisuais, o Poder Público observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I – a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II – os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

III – o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser; e

IV – haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos aos exploradores das atividades e os direitos a eles reconhecidos.

Parágrafo único. O Poder Público, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer, mediante lei, limites à participação estrangeira no capital de exploradora de atividades cinematográficas e audiovisuais.

LIVRO II
DAS POLÍTICAS SETORIAIS E DO ÓRGÃO REGULADOR

TÍTULO I
DO CONSELHO SUPERIOR DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL E DO
MINISTÉRIO DA CULTURA

Art. 9º O Conselho Superior do Cinema, órgão colegiado integrante da estrutura da Casa Civil da Presidência da República, passa a denominar-se Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual (CSAV).

§ 1º O regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, assegurando a participação de representantes governamentais, representantes da sociedade civil e de especialistas nas atividades cinematográficas e audiovisuais.

§ 2º A Secretaria Executiva do Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual será exercida por representante indicado pelo Ministério da Cultura.

§ 3º O regimento interno do Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual será aprovado por sua composição plenária, mediante resolução.

Art. 10. Compete ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, observadas as disposições constantes desta Lei:

I - propor a política nacional do cinema e do audiovisual;

II - formular propostas de políticas públicas e diretrizes gerais para o desenvolvimento de atividades cinematográficas e audiovisuais brasileiras;

III - estabelecer o percentual de aplicação do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica e Audiovisual Brasileira no Fundo de Fiscalização do Cinema e do Audiovisual e no Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual Brasileiros;

IV - recomendar o estudo e desenvolvimento de políticas para os setores do cinema e do audiovisual;

V – aprovar o seu regimento interno; e

VI - acompanhar a execução do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 11. O Ministério da Cultura é o órgão executivo responsável pelo desenvolvimento e aplicação da política nacional do cinema e do audiovisual, orientando-se sempre pela diversidade cultural e pela defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro,

consagrado no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 12. Compete ao Ministério da Cultura, observadas as disposições constantes desta Lei:

I – elaborar e submeter ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual propostas destinadas a subsidiar a política nacional do cinema e do audiovisual;

II - elaborar e submeter ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual políticas públicas e diretrizes gerais para o desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual brasileira;

III - aprovar planos gerais de metas para a implementação de políticas públicas setoriais, bem como acompanhar sua execução;

IV – instituir programas de fomento às atividades cinematográficas e audiovisuais brasileiras;

V – aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, comercialização, exibição e infra-estrutura realizados com recursos públicos e incentivos fiscais;

VI – promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras em festivais nacionais e internacionais;

VII – planejar, promover e coordenar as ações necessárias à difusão, à preservação e à renovação das obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais brasileiros, bem como à pesquisa, à formação e à qualificação profissional; e

VIII - representar o Brasil em organismos e eventos internacionais.

TÍTULO II

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 13. Fica criada a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual (Ancinav), entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, com a função de ente regulador das atividades cinematográficas e audiovisuais.

§ 1º A Ancinav terá sede e foro no Distrito Federal, podendo estabelecer escritórios regionais.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Ancinav é caracterizada por autonomia administrativa e financeira, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

§ 3º A Ancinav tem como órgão máximo a Conselho Diretor, devendo contar, também, com uma Ouvidoria e uma Auditoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 5º A Ancinav contará com uma Procuradoria Federal Especializada, vinculada à Procuradoria Geral Federal da Advocacia Geral da União.

Art. 14. São asseguradas à Ancinav, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 15. Cabe ao Poder Executivo instalar a Ancinav, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A posse do Diretor Presidente marcará a instalação da Ancinav, investindo-a automaticamente no exercício das suas atribuições.

Art. 16. O quadro efetivo de pessoal da Ancinav é composto pelos cargos públicos mencionados nos incisos II, XI, XVII e XVIII do art. 1º e no art. 5º da Lei n.º 10.871, de 20 de maio 2004 e pelos Cargos Comissionados enumerados no art. 2º da Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000 no quantitativo previsto nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 17. Até que estejam providos pelo menos cinqüenta por cento dos cargos efetivos integrantes de quadro próprio de pessoal a Ancinav pode requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

Art. 18. Fica a Ancinav autorizada a custear as despesas com remoção e estada dos profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados, vierem a ter exercício em cidade diferente de seu domicílio, conforme disposto no regulamento, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 19. A Agência submeterá anualmente ao Poder Executivo sua proposta de orçamento, bem como a do Fundo de Fiscalização do Cinema e do Audiovisual (Fiscinav) e do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual Brasileiros (Funcinav), para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. À Ancinav compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento do cinema e do audiovisual brasileiros, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional do cinema e do audiovisual;

II – atuar em organismos e eventos internacionais, sob a coordenação do Ministério da Cultura;

III - propor ao Poder Executivo planos gerais de metas para a implementação de políticas públicas setoriais;

IV - regular as atividades cinematográficas e audiovisuais, expedindo normas sobre sua exploração, fiscalizando e aplicando sanções;

V – deliberar, na esfera administrativa, resguardada a competência da Advocacia Geral da União, quanto à interpretação da legislação do cinema e do audiovisual e sobre os casos omissos;

VI - resolver administrativamente conflitos de interesses entre exploradores de atividades cinematográficas e audiovisuais;

VII – assegurar os direitos dos usuários e consumidores;

VIII - fiscalizar o cumprimento da legislação de direito autoral sobre obras cinematográficas e outros conteúdos audiovisuais brasileiros e estrangeiros;

IX - promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva da indústria cinematográfica e audiovisual brasileira;

X – expedir a certificação de produtos e de registro de contratos e de obras cinematográficas e videofonográficas, entre outros conteúdos audiovisuais;

XI – administrar o sistema de informações e monitoramento das atividades cinematográficas e audiovisuais;

XII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos países membros da comunidade internacional e do Mercado Comum do Sul (Mercosul), com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

XIII - pronunciar-se sobre as iniciativas legislativas que tratem de matéria relacionada com as suas atribuições;

XIV - propor ao Ministério da Cultura e ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual as medidas que repute necessárias à observância dos princípios constitucionais e legais relativos à comunicação social e à persecução das suas atribuições;

XV - apreciar, por iniciativa própria ou denúncia, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos suscetíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis à exploração de atividades cinematográficas e audiovisuais, inclusive a produção, a programação, a distribuição, a exibição, a veiculação e a operação de conteúdos audiovisuais por prestadoras de serviços de telecomunicações, adotando as providências adequadas;

XVI – atuar, relativamente às atividades cinematográficas e audiovisuais, no controle e prevenção de infrações à ordem econômica, propondo a instauração de processo administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

XVII – regular a relação de programadoras e distribuidoras de conteúdo audiovisual para promover a competição e a diversidade de fontes de informação, em especial nos casos em que haja controle dos meios de distribuição e da programação pela mesma pessoa e suas coligadas, controladas ou controladoras;

XVIII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XIX - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual;

XX - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, admitido recurso à Conselho Diretor;

XXI – formular a proposta de orçamento da entidade;

XXII - aprovar o seu regimento interno;

XXIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor, enviando-o ao Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXIV - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXV - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

XXVI - adquirir, administrar e alienar seus bens.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 21. A Conselho Diretor é composta por cinco diretores e decide por maioria simples.

Parágrafo único. Cada diretor vota com independência, fundamentando seu voto.

Art. 22. As reuniões da Conselho Diretor serão públicas e registradas em atas, que ficarão arquivadas, disponíveis para conhecimento geral, e serão divulgadas por meio de sítio da entidade na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Parágrafo único. Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, poderá O Conselho Diretor realizar reuniões em caráter reservado, devendo os registros correspondentes ser mantidos em sigilo.

Art. 23. Compete ao Conselho Diretor, especialmente:

I - administrar a Ancinav;

II - editar normas sobre matérias de competência da Ancinav;

III - aprovar seu regimento interno;

IV - cumprir e fazer cumprir as políticas e diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior de Cinema e do Audiovisual, bem como os planos gerais de metas;

V - deliberar sobre sua proposta de orçamento;

VI – submeter ao Poder Executivo as modificações do regulamento da Ancinav;

VII - determinar a divulgação de relatórios anuais sobre as atividades da Ancinav;

VIII - decidir sobre a venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do seu patrimônio;

IX - autorizar a contratação de serviços de terceiros na forma da legislação vigente;

X - autorizar a celebração de contratos, convênios e acordos;

XI - deliberar sobre a supervisão dos órgãos administrativos da Agência pelos membros do Conselho Diretor;

XII - aprovar a nomeação, exoneração e demissão de servidores e empregados, inclusive dos cargos comissionados;

XIII - aprovar normas de licitação e homologar adjudicações;

XIV - exercer o poder de decisão final sobre todas as matérias da alçada da Ancinav; e

XV - sugerir a propositura de ação civil pública, nos casos previstos em lei.

Art. 24. Os membros do Conselho Diretor devem ser brasileiros natos ou naturalizados, de reputação ilibada, elevado conceito e notórios conhecimentos no campo de atividade da Ancinav, a serem escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 25. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos, não coincidentes entre si.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 26. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Conselho determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 2º O regulamento disciplinará a substituição dos membros do Conselho Diretor em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 27. Aos membros do Conselho Diretor é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, excetuados os casos previstos em lei.

Parágrafo único. É vedado aos membros do Conselho Diretor, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com as atividades cinematográficas e audiovisuais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 28. Cabe ao Presidente a representação da Ancinav, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões do Conselho Diretor.

Art. 29. Cabe aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Ancinav.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 30. A atividade da Ancinav é juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, eficiência publicidade e moralidade.

Art. 31. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, os demais devem permanecer abertos à consulta do público.

Art. 32. A Ancinav deve garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar aos exploradores de atividades cinematográficas e audiovisuais.

§ 1º. Os exploradores, seus administradores ou controladores, devem apresentar os documentos no prazo requerido pela Ancinav, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A Ancinav, sempre que solicitada, disponibilizará aos órgãos e entidades de defesa da concorrência, as informações dispostas no *caput*, mantida a garantia de tratamento confidencial pelos mesmos.

Art. 33. Os atos da Ancinav deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 34. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 35. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 36. Qualquer pessoa tem o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Ancinav.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES
CINEMATOGRÁFICAS E AUDIOVISUAIS

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 37. Atividade cinematográfica e audiovisual designa o conjunto de ações e atividades que compõem a oferta de obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais a usuário ou grupo de usuários, determinável ou não.

§ 1º Compõem o conjunto de ações e atividades a que se refere o *caput*, entre outros:

I – a exploração, direta e indireta, comercial e não comercial, de qualquer natureza e finalidade, por quaisquer meios, de obras cinematográficas e outros conteúdos audiovisuais; e ;

II – o provimento de bens e serviços específicos para a produção de obras cinematográficas e outros conteúdos audiovisuais.

§ 2º Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, natural ou jurídica, que exerça, direta ou indiretamente, atividade classificada como cinematográfica e audiovisual, se sujeita ao disposto nesta Lei, sendo, nos seus termos, denominado como explorador de atividade cinematográfica e audiovisual.

§ 3º A exploração de atividade cinematográfica e audiovisual será regulamentada pela Ancinav, inclusive quando realizada por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 38. Conteúdo Audiovisual é o produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, da tecnologia empregada, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão.

§ 1º São modalidades de conteúdo audiovisual, a serem regulamentadas pela Ancinav, a obra cinematográfica e a obra videofonográfica, de qualquer finalidade e natureza, entre as quais a publicitária, a jornalística, a esportiva e a documental.

§ 2º Outras modalidades de conteúdos audiovisuais serão definidas pela Ancinav em função de sua nacionalidade, natureza, finalidade, forma, âmbito de exploração, meio de suporte e de transmissão, tecnologia empregada e outros atributos.

Art. 39. Para os fins desta Lei, empresa brasileira é aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros, os quais devem exercer em território nacional, de fato e de direito, as funções editoriais, de seleção e direção da programação, bem como o poder de direção sobre as atividades sociais e o funcionamento da empresa.

§ 1º O funcionamento da empresa compreende, entre outros aspectos, o planejamento empresarial e a definição de políticas econômico-financeiras, tecnológicas, de programação, inclusive quanto ao seu empacotamento, de distribuição, de mercado e de preços e descontos.

§ 2º Visando evitar fraudes às vedações constitucionais e legais à propriedade e à concentração econômica, resguardar a livre concorrência e os direitos dos usuários e dos consumidores, a Ancinav expedirá regulamento sobre a apuração de controle e de transferência de controle dos exploradores de atividades cinematográficas e audiovisuais.

Art. 40. Produção independente é aquela realizada por empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, que não tenha associação ou vínculo, direto ou indireto, com prestadora de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou outras prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais.

TÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 41. A Ancinav pode regular a exploração de atividades cinematográficas e audiovisuais pelas seguintes categorias de serviços de telecomunicações:

I – serviços de telecomunicações que tenham o conteúdo audiovisual como parte inerente ao serviço, incluindo o serviço de radiodifusão de sons e imagens e os serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;

II – demais serviços de telecomunicações que não tenham o conteúdo audiovisual como parte inerente ao serviço, mas que o transmitam ou ofereçam ao usuário.

§ 1º Os serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura compreendem o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA), bem como qualquer outro serviço dessa natureza.

§ 2º A exploração de atividades cinematográficas ou audiovisuais dos serviços referidos nos incisos I e II deste artigo independe de autorização da Ancinav.

§ 3º Os órgãos e entidades públicas, ao procederem a outorga, a transferência e a renovação das concessões, permissões e autorizações dos serviços referidos nos incisos I e II levarão em conta as disposições da Ancinav acerca da exploração de atividades cinematográficas e audiovisuais por estes serviços.

§ 4º Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela tutela e regulação das telecomunicações devem prestar as informações necessárias para o exercício das competências da Ancinav, inclusive as de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil das prestadoras de serviços, mantida sua confidencialidade.

Art. 42. A Ancinav disporá sobre a observância, pelas prestadoras dos serviços de telecomunicações enumerados no art. 41, dos seguintes princípios aplicáveis à produção e programação de conteúdos audiovisuais:

I – da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – da promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; e

IV – do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 43. À Ancinav compete, no que respeita à regulação e fiscalização da exploração de atividades cinematográficas e audiovisuais pelas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens, dispor especialmente sobre:

I – a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação, previstas pela Constituição Federal, em articulação com o Ministério das Comunicações; e

II – o cumprimento do disposto nos artigos 38, alíneas “d” e “h”, e 124 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 44. Compete à Ancinav, com relação ao Serviço de TV a Cabo, em especial, a regulamentação e a fiscalização das disposições contidas nos artigos 3º, 7º, 10, 23 a 25, 30 a 32, 35 e 38 da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 45. Visando propiciar a competição efetiva e a diversidade de fontes de informação, a Ancinav poderá estabelecer restrições, limites ou condições à exploração de atividades cinematográficas e audiovisuais por prestadoras de serviços de telecomunicações e suas coligadas, controladas ou controladoras.

Art. 46. O descumprimento da regulamentação da Ancinav sujeita as prestadoras dos serviços enumerados no art. 41 às sanções previstas nesta Lei.

TÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E MONITORAMENTO DAS

ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS

Art. 47. Fica criado o Sistema de Informações e Monitoramento das Atividades Cinematográficas e Audiovisuais, administrado e regulamentado pela Ancinav.

Art. 48. Toda sala ou espaço de exibição pública destinada à exploração de obra cinematográfica em qualquer suporte deve utilizar o sistema de controle de receitas de bilheteria, conforme definido em regulamento da Agência.

Art. 49. Os exploradores de atividades cinematográficas e audiovisuais devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta de obras cinematográficas e de outros conteúdos audiovisuais, na forma da regulamentação pela Agência.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* sujeita os infratores às sanções previstas nesta Lei.

Art. 50. As cópias das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à venda, cessão, empréstimo, permuta, locação, exibição, com ou sem fins lucrativos, bem como as obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias devem conter em seu suporte marca indelével e irremovível, ou equivalente, conforme modelo aprovado pela Ancinav e pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto nº 2.894, 22 de dezembro de 1998.

Art. 51. É obrigatório o registro, na Ancinav, dos exploradores de atividades cinematográficas e audiovisuais, brasileiros ou estrangeiros, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A Ancinav dará publicidade do registro previsto no *caput* em portal mantido pela entidade na Rede Mundial de Computadores - Internet.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita os infratores às sanções previstas nesta Lei e veda a utilização de recursos públicos ou de incentivos fiscais destinados às atividades cinematográficas e audiovisuais.

Art. 52. A produção no Brasil de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira somente poderá ser executada com a autorização da Ancinav, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A produção e a adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica estrangeira, no Brasil, devem realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira, que será a co-responsável pela produção perante as leis brasileiras.

Art. 53. Os serviços técnicos de cópia, dublagem, legendagem e reprodução de matrizes de obras cinematográficas e videofonográficas que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro devem ser executados em laboratórios instalados no País.

Art. 54. As obras cinematográficas e videofonográficas estrangeiras estão dispensadas de cópiagem obrigatória no País até o limite de seis cópias, não substituíveis, bem como seu material de promoção e divulgação nos limites estabelecidos em regulamento.

Art. 55. Toda e qualquer obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira somente poderá ser veiculada ou transmitida no País, em qualquer segmento de mercado, após a obtenção do registro.

Parágrafo único. A adaptação de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária deve ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancinav, de acordo com o regulamento.

Art. 56. A empresa produtora de obra cinematográfica ou videofonográfica que utilize recursos públicos ou incentivos fiscais deve depositar na Cinemateca Brasileira ou entidade credenciada pela Ancinav uma cópia de baixo contraste, interpositivo ou matriz digital da obra, para sua devida preservação.

Parágrafo único. O detentor do direito de exploração comercial ou produtor de obra cinematográfica brasileira e estrangeira deve depositar, após o lançamento, uma cópia do título ou capítulo na Cinemateca Brasileira ou em entidade credenciada pela Ancinav, conforme dispuser o regulamento.

Art. 57. Decorridos oito anos de sua primeira exibição comercial, os detentores dos direitos autorais sobre as obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos públicos ou incentivos fiscais devem ceder os direitos de exibição para canais educativos mantidos com recursos públicos nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nos canais referidos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995, e em estabelecimentos públicos de ensino, na forma definida em regulamento”.

Art. 58. O título, capítulo ou episódio de obra cinematográfica ou videofonográfica, devem ser registrados na Ancinav antes de sua exploração comercial em cada segmento de mercado.

§ 1º Na oportunidade do registro de obra cinematográfica, deve ser declarado em que faixa de número de cópias e número de telas o título será exibido.

§ 2º O registro somente será efetuado mediante comprovação de recolhimento da Condecine para o respectivo segmento de mercado a que se destina.

Art. 59. Para efeito de fruição de benefícios instituídos na lei e em outros instrumentos normativos, deverá ser requerida a expedição de Certificado de Produto Brasileiro (CPB), no momento do pedido do primeiro registro de obra cinematográfica e videofonográfica brasileira.

Art. 60. É obrigatório o registro, na Ancinav, dos contratos de co-produção, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, veiculação, licenciamento, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras cinematográficas e outros conteúdos audiovisuais, em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, na forma da regulamentação.

Art. 61. Para concessão da classificação etária indicativa de obras cinematográficas e videofonográficas será exigida pelo Ministério da Justiça a comprovação do pagamento da Condecine no segmento de mercado a que a classificação etária indicativa se referir.

Art. 62. A contratação da programação ou de canais de programação internacional deve ser efetuada por intermédio de empresa brasileira, que se responsabilizará pelo conteúdo da programação, observando os dispositivos desta Lei e da legislação brasileira pertinente.

TÍTULO IV

DAS RECEITAS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL BRASILEIRA

Art. 63. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica e Audiovisual Brasileira (Condecine) terá por fatos geradores:

I – a exploração comercial de obras cinematográficas e videofonográficas, inclusive a produção, a programação, a distribuição, o licenciamento, a exibição, a operação e a veiculação, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II – o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo;

III – a venda de ingressos ao consumidor em salas de cinema e locais de exibição de obras cinematográficas e videofonográficas, com fins comerciais;

IV – em única etapa de incidência, a venda ou cessão para locação de obras cinematográficas e videofonográficas para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte, realizada pelo distribuidor; e

V – a aquisição, inclusive por permuta, de espaço publicitário para o anúncio de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e em outros serviços de telecomunicações exploradores de atividades audiovisuais.

Art. 64. A Condecine será devida pelos seguintes contribuintes:

I - o detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País de obras cinematográficas ou videofonográficas;

II – o produtor de obra cinematográfica e videofonográfica publicitária brasileira e o produtor responsável pela adaptação de obra cinematográfica e videofonográfica publicitária estrangeira;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no inciso II do art. 63;

IV – o prestador de serviços de exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;

V – o distribuidor de obras cinematográficas e videofonográficas para o mercado de vídeo doméstico; e

VI – o anunciante de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária ou seu representante legal.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento da Condecine prevista no inciso I do art. 63, o exibidor, o programador e o veiculador ou transmissor de obras cinematográficas ou videofonográficas que não tenham certificado de registro emitido pela Ancinav;

§ 2º Responde solidariamente pelo pagamento da Condecine prevista no inciso III do art.63, o proprietário de salas de cinema e locais de exibição de obras cinematográficas e videofonográficas; e

§ 3º Respondem solidariamente pelo pagamento da Condecine prevista no inciso V do art.63, quando não observado o prazo de recolhimento de que trata o inciso IV do art. 71, aqueles que veicularem a obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, seja a prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou a prestadora de serviços de telecomunicações exploradora de atividades audiovisuais.

Art. 65. Na hipótese de incidência prevista no inciso I do art. 63, a Condecine será devida:

I - uma única vez a cada cinco anos por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica para cada segmento de mercado a que se destinar;

II – uma única vez, na disponibilização para o mercado de salas, por número de cópias de título de obra cinematográfica de longa metragem e de telas ocupadas para sua exibição; e

III - uma única vez a cada doze meses por título de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, para cada segmento de mercado a que se destinar.

Art. 66. A Condecine prevista no inciso I do art. 63 corresponde aos valores das tabelas constantes do Anexo III a esta Lei, detalhados pelos segmentos de mercado:

I - salas de exibição;

II - vídeo doméstico, em qualquer suporte;

III - serviço de radiodifusão de sons e imagens;

IV - serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e

V - outros mercados, conforme anexo.

Art. 67. Na hipótese de incidência prevista no inciso II do art. 63, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

Art. 68. Na hipótese de incidência prevista no inciso III do art. 63, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de dez por cento sobre a base de cálculo correspondente ao valor do ingresso deduzido da parte proporcional à incidência do imposto sobre serviços – ISS, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 69. Na hipótese de incidência prevista no inciso IV do art. 63, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de nove por cento sobre o valor cobrado pelo distribuidor por unidade.

Art. 70. Na hipótese de incidência prevista no inciso V do art. 63, a Condecine será determinada mediante a aplicação de alíquota de quatro por cento sobre o valor pago à prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou de serviços de telecomunicações exploradora de atividades audiovisuais, em razão da aquisição do espaço publicitário para a veiculação da obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária ou do contrato de anúncio, interno ou externo, de bens e serviços em programas, excluído o valor pago ao agenciador ou à agência de publicidade .

Parágrafo único. O contribuinte poderá abater como despesa operacional, além do valor da Condecine paga na forma do *caput* deste artigo, um adicional de cinquenta por cento, na forma do regulamento.

Art. 71. A Condecine deverá ser recolhida à Ancinav na forma do regulamento

I - na data da solicitação do registro do título, capítulo ou episódio, com declaração detalhada do número de cópias e de telas de exibição, quando for o caso, de obra cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento de mercado, conforme o Anexo III;

II - na data do pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no inciso II do art. 63;

III – até o quinto dia útil do mês subsequente ao período mensal de apuração das atividades de que tratam os incisos III e IV do art. 63; e

IV – até a data do pagamento pelo anunciante ou seu representante legal à prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou de serviços de telecomunicações exploradora de atividades audiovisuais, pela aquisição do espaço publicitário.

Art. 72. O não recolhimento da Condecine no prazo sujeitará o contribuinte e o contribuinte solidário às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 73. A administração da Condecine, inclusive quanto às atividades de arrecadação, tributação e fiscalização, compete:

I – à Secretaria da Receita Federal, na hipótese prevista no inciso II do art. 63; e

II – à Ancinav, nos demais casos.

Parágrafo único. Aplicam-se à Condecine, na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 74. São isentos da Condecine, na forma do regulamento:

I - a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras;

II - a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística e esportiva brasileira;

III – a obra cinematográfica e videofonográfica esportiva, veiculada por prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

IV – as chamadas de programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras, veiculadas por prestadora de serviço de radiodifusão de sons e imagens e por outras prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais;

V – a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

VI - a obra cinematográfica e videofonográfica publicitária brasileira de produção e veiculação local, de baixo custo, conforme o regulamento;

VII - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

VIII - as obras cinematográficas e videofonográficas, veiculadas por força do inciso I do art. 23 da Lei n. 8.977, de 1995;

IX - obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de caráter beneficente, filantrópico e de propaganda política;

X - as obras cinematográficas e videofonográficas incluídas em programação internacional que retransmita serviços de radiodifusão de sons e imagens prestados em outros países ou seus congêneres destinados exclusivamente à transmissão internacional, quanto à Condecine prevista no inciso I do art. 63;

XI – o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no inciso II do art. 58, desde que faça uso integral dos benefícios previstos pelo artigo 3º da Lei n.º 8685 de 1993; e

XII – a programação internacional, desde que a programadora opte pela contrapartida prevista no art. 75, quanto à Condecine prevista no inciso II do art. 63.

Art. 75. A programadora internacional pode optar pela aplicação do valor correspondente a seis por cento do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção independente de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras aprovadas pela Ancinav, na forma do regulamento.

§ 1º Os valores correspondentes aos seis por cento previstos no *caput* deste artigo devem ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil, em nome do contribuinte.

§ 2º Os valores não aplicados na forma do *caput* deste artigo, após cento e oitenta dias de seu depósito na conta de que trata o § 1º, destinar-se-ão ao Funcinav.

§ 3º Os valores previstos no *caput* deste artigo não podem ser aplicados em obras cinematográficas e videofonográficas de natureza publicitária.

§ 4º A liberação dos valores depositados na conta de aplicação financeira especial fica condicionada à integralização de pelo menos cinquenta por cento dos recursos aprovados para a realização do projeto.

§ 5º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o *caput* deste artigo podem utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº

8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitado a noventa e cinco por cento do total do orçamento aprovado pela Ancinav para o projeto.

Art. 76. Os valores da Condecine ficam reduzidos a:

I - dez por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

II - trinta por cento, quando se tratar de:

a) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até seis cópias;

b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada há mais de vinte anos antes do registro do contrato na Ancinav.

Art.77. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fiscinav e ao Funcinav.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL

Art. 78. Fica constituído fundo de natureza contábil administrado exclusivamente pela Ancinav, denominado Fundo de Fiscalização do Cinema e do Audiovisual (Fiscinav), destinado a cobrir as despesas feitas pelo Poder Executivo na execução da fiscalização das atividades cinematográficas e audiovisuais, no desenvolvimento de meios e no aperfeiçoamento de técnicas necessários ao exercício desta atividade.

Art. 79. Constituem recursos do Fiscinav:

I – percentual do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, a ser definido pelo Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, observado o mínimo de vinte por cento;

II – cinco por cento dos recursos a que se referem as alíneas "c", "d", "e" e "j" do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – o produto do exercício da fiscalização das atividades cinematográficas e audiovisuais, inclusive pagamentos de taxas, multas e indenizações;

IV - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio de infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Ancinav, nos termos de decisão judicial;

V - o produto da execução de dívida ativa da Ancinav;

VI - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à Ancinav;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de propriedade da Ancinav;

IX - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

X - produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

XI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

XII - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública; e

XIII - quaisquer outras receitas afetas às atividades de competência da Ancinav, não especificadas nos incisos anteriores.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos ou transferidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de “Fundo de Fiscalização do Cinema e do Audiovisual”.

§ 2º Os recolhimentos e transferências de recursos do Fiscinav são isentos de comissões e quaisquer taxas e sobretaxas bancárias.

Art.80. Os recursos do Fiscinav serão aplicados pela Ancinav:

I – na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização das atividades cinematográficas e audiovisuais;

II – na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

III – na fiscalização da elaboração e execução de planos, sistemas e projetos referentes às atividades cinematográficas e audiovisuais; e

IV – no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizados no exercício de sua competência.

Art. 81. Os recursos destinados ao Fiscinav, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 82. A Ancinav regulamentará o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO

DO CINEMA E DO AUDIOVISUAL BRASILEIROS

Art. 83. Fica instituído fundo de natureza contábil, denominado Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual Brasileiros (Funcinav), com o objetivo de fomentar as atividades cinematográficas e audiovisuais brasileiras, incentivar a capacitação de recursos humanos e o aperfeiçoamento da infra-estrutura de serviços, de modo a ampliar a competitividade da economia cinematográfica e audiovisual nacional.

Art. 84. O Fundo para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual será administrado por um Conselho Gestor e terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e/ou a Financiadora de Projetos (FINEP).

§ 1º O regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Gestor .

§ 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funcinav, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.

§ 4º O agente financeiro prestará contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.

§ 5º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelo agente financeiro para a execução dos projetos aprovados.

§ 6º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.

§ 7º A Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual prestará ao Conselho todo apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 85. Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades, observada a política nacional do cinema e do audiovisual e as diretrizes gerais para o desenvolvimento de atividades cinematográficas e audiovisuais, aprovadas pelo Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual;

II - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelo Ministério da Cultura;

III - submeter, anualmente, ao Ministério da Cultura a proposta orçamentária do Funcinav, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual;

- IV - prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funcinav;
- V - propor a regulamentação dos dispositivos desta Seção, no âmbito de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno; e
- VII - decidir sobre outros assuntos de interesse do Funcinav.

Art. 86. Constituem receitas do Funcinav:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - percentual do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, a ser definido pelo Conselho Superior do Cinema e do Audiovisual, observado o máximo de oitenta por cento;
- III – os recursos a que se referem o § 2º do art. 74 desta Lei e o art. 5º da Lei n.º 8.685, de 1993, com a redação que lhe foi dada por esta Lei;
- IV - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;
- V - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;
- VI - doações; e
- VII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 87. Os recursos do Fundo serão aplicados:

- I – no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro;
- II – no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro;
- III – no Prêmio Adicional de Renda; e
- IV – em outros programas, projetos e atividades relacionados ao cinema e ao audiovisual, executados pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Os recursos do Funcinav podem ser objeto de aplicação a fundo perdido, nos casos específicos previstos no regulamento.

Art. 88. Os recursos destinados ao Funcinav, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 89. O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária ao pleno cumprimento deste Capítulo.

TÍTULO V

DOS INCENTIVOS

Art. 90. Como mecanismos de fomento de atividades cinematográficas e audiovisuais, ficam instituídos:

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro (Prodecine), destinado ao fomento de projetos de produção, distribuição, comercialização e exibição de obras cinematográficas brasileiras, bem como de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica, na forma do regulamento;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro (Prodav), destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras videofonográficas e outros conteúdos audiovisuais brasileiros, bem como de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade audiovisual, na forma do regulamento; e

III - o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira, que será concedido na forma do regulamento.

Art. 91. As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial devem exibir obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, na forma do regulamento que disporá, inclusive, sobre o número de dias de exibição a ser observado anualmente.

Parágrafo único. Não se computam para fins do cumprimento do disposto no *caput* as obras cinematográficas brasileiras de longa metragem veiculadas por prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens e por outras prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais, antes da exibição comercial em salas.

Art. 92. As empresas de distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte, devem incluir entre seus títulos e lançar comercialmente obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras, na forma do regulamento que disporá, inclusive, sobre o percentual de títulos e lançamentos a ser observado anualmente.

Art. 93. As prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outras prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais estabelecerão anualmente um compromisso público, a ser firmado com a Ancinav e o Ministério da Cultura, para exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras destinadas ao público infantil e juvenil, bem como as obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente e de produção regional.

Parágrafo único. Os anunciantes que patrocinarem a veiculação prevista no *caput* poderão abater como despesa operacional, além dos valores efetivamente pagos, um adicional de cinquenta por cento.

Art. 94. As prestadoras de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outras prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais devem destinar à Ancinav três minutos diários, não contínuos, para a inserção de publicidade e peças promocionais de obras cinematográficas brasileiras, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As prestadoras poderão abater como despesa operacional, além dos valores efetivamente pagos, um adicional de cem por cento.

Art. 95. As prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais, caracterizadas como serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, devem oferecer canais de programação majoritariamente composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Ancinav editará as normas referentes às condições de credenciamento e de habilitação dos canais previstos no *caput* deste artigo, bem como outras condições referentes à sua estruturação e programação.

Art. 96. Os incentivos fiscais de que tratam a Lei nº 8.685, de 1993 e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, somente poderão ser utilizados em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. A utilização dos incentivos a que se refere o *caput* será regulamentada pela Ancinav.

Art. 97. A Ancinav disporá sobre limites e condições de aplicação e requisitos dos projetos a serem beneficiado com o abatimento do imposto de renda na fonte, de que o trata art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993.

Art. 98. As deduções previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2010, inclusive.

Art. 99. Fica incluído o art. 1º - A na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 1º - A. Até o ano-calendário de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, do imposto de renda devido apurado:

I – na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II – em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a três por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas, devendo observar o limite previsto no inciso II di art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II – a seis por cento do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I – pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II – pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira, poderão ser credenciados pelo Ministério da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 100. O art. 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, e os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.” (NR)

Art. 101. O *caput* e a alínea “a” do parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos artigos 1º, 1º-A e 3º depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.” (NR)

§ 1º

a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A.”
(NR)

Art. 102. O art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os valores não aplicados na forma do art. 1º e do art. 12 no prazo de quarenta e oito meses, contado da data do início do primeiro depósito na conta de que trata a alínea a do § 1º do art. 4º, e no caso do art. 3º após cento e oitenta dias de seu depósito na conta de que trata a alínea b do § 1º do art. 4º, destinar-se-ão ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual (Funcinav), para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme disposto em regulamento".
(NR)

Art. 103. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem, documentários, preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

TÍTULO VI
DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL BRASILEIRA

Art. 104. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica e Audiovisual Brasileira (Funcines) serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Funcines será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações dos Funcines, inclusive as de caráter tributário.

§ 3º Ficam os Bancos de Desenvolvimento autorizados a instituir e administrar Funcines.

Art. 105. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Funcines, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários deve comunicar à Ancinav a constituição dos Funcines, bem como as respectivas administradoras.

Art. 106. Os recursos captados pelos Funcines serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela Ancinav, sejam destinados a:

I - obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente;

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;

III - aquisição de ações de empresas brasileiras, definidas no art. 40 desta Lei, constituídas sob a forma de sociedade anônima, para a produção, a comercialização, a distribuição, a exibição de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, bem como para a prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais; e

IV - obra cinematográfica ou videofonográfica brasileira seriada de produção independente.

§ 1º Para efeito da aplicação dos recursos dos Funcines, as prestadoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens e outras prestadoras de serviços de telecomunicações exploradoras de atividades audiovisuais não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III deste artigo.

§ 2º Os Funcines devem manter, no mínimo, oitenta por cento do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observada, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º A parcela do patrimônio do Fundo, não comprometida com as aplicações de que trata este artigo, será constituída por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º É vedada a aplicação de recursos dos Funcines em projetos que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 5º As obras cinematográficas e videofonográficas de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não podem se beneficiar de recursos dos Funcines ou do Funcinav.

§ 6º As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos dos Funcines terão seu corte e edição finais aprovados para exibição pelo seu diretor e produtor responsável principal.

§ 7º Nos casos dos incisos I e IV deve haver garantia de veiculação e difusão das obras.

§ 8º No caso do inciso II e III, o investimento dos recursos dos Funcines estará condicionado a observância de regras especiais, estabelecidas em regulamento da Ancinav, de atendimento ao disposto no art. 91 da presente Lei e de contribuição a uma maior presença e visibilidade das obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

Art. 107. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2015, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Funcines.

§ 1º A dedução referida no *caput* pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida no art. 1º e 1º - A da Lei n.º 8.685, de 1993.

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no *caput* fica sujeita ao limite de seis por cento, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Funcines:

I – pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II – pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

Art. 108. A dedução de que trata o art. 107 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual; e

III – no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 1º A parcela a ser deduzida será calculada aplicando-se percentual correspondente à soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais, sobre o valor de aquisição de quotas dos Funcines, e deverá observar o limite previsto no inciso II. do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Os valores que excederem aos limites estabelecidos no § 1º não podem ser utilizados em período de apuração posterior.

§ 3º O valor integral dos investimentos efetuados na forma deste artigo pode ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real, nos seguintes percentuais:

I - cem por cento, nos anos-calendário de 2004 a 2007;

II - cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2008 a 2010; e

III - vinte e cinco por cento, nos anos-calendário de 2011 a 2012.

IV – dez por cento, nos anos-calendário de 2013 e 2015.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 3º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Funcines.

§ 6º O disposto nos §§ 3º a 5º aplica-se, também, à contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 109. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Funcines ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em Funcines sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de Funcines, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

TÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 110. A infração desta Lei e dos demais instrumentos normativos aplicáveis, sujeitará os infratores às seguintes sanções, impostas pela Ancinav, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - restrição de direitos;
- V - suspensão temporária das atividades;
- VI – declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos IV, V e VI poderão ser aplicadas cumulativamente com as penalidades pecuniárias referidas nos incisos II e III, quando a natureza e a gravidade da infração assim o recomendarem, para a eficácia da medida punitiva.

Art. 111. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 112. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Art. 113. Na gradação das sanções deverão ser considerados:

- I - a intensidade do dano, potencial ou efetivo;
- II - a natureza do bem jurídico ofendido;
- III - a extensão do dano para as atividades e para os usuários;
- IV - a possibilidade de reversão do dano;
- V - a vantagem auferida pelo infrator;
- VI - a reincidência;
- VII - os antecedentes administrativos do infrator.

Parágrafo único. As infrações são classificadas de acordo com a seguinte gradação:

- I - leves;
- II - médias;

III - graves;

IV – muito graves.

Art. 114. A advertência será aplicada por escrito, nas hipóteses de infrações leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.

Art. 115. A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações administrativas e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado.

Parágrafo único. A Ancinav privilegiará a aplicação de sanção de multa simples às infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, em regulamento, em normas ou nos demais instrumentos legais.

Art. 116. Considera-se reincidência a prática de nova infração após aplicação de sanção pela Ancinav.

Parágrafo único. A reincidência específica, caracterizada pelo cometimento da mesma infração no período de um ano, ensejará o aumento do valor da multa.

Art. 117. A multa diária será aplicada sempre que a infração puder se prolongar no tempo, devendo o seu valor variar entre quinhentos e cinco milhões de reais.

Art. 118. São sanções restritivas de direitos:

I - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

II - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até dois anos.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente nas hipóteses de cometimento de infração de natureza muito grave.

§ 2º A penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo poderá aplicada cumulativamente com a penalidade pecuniária cabível.

Art. 119. São autoridades competentes para lavrar auto de infração administrativa os servidores credenciados da Ancinav.

Parágrafo único. Os agentes credenciados poderão, em situações de clandestinidade ou de perigo iminente para a integridade de pessoas ou bens, adotar medidas cautelares, inclusive as de lacrar ou providenciar a apreensão dos equipamentos.

Art. 120. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 121. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 122. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, ao explorador de atividades cinematográficas e audiovisuais, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 123. A suspensão das atividades será imposta no caso de descumprimento reiterado de obrigações da mesma natureza.

Parágrafo único. O prazo de suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 124. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação, concurso ou regra de financiamento.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Art. 125. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do Funcinav e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de:

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e

II - multa de vinte por cento, calculada sobre o valor total dos recursos.

Art. 126. Os recursos originários da aplicação de sanções serão recolhidos ao Fiscinav.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. Os parágrafos 2º e 7º do artigo 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.68.....

§ 1º.....

“§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não,

ou a utilização de fonogramas, excetuadas as constantes da obra audiovisual, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos;” (NR)

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

“§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas, excetuadas as constantes da obra audiovisual.” (NR)

Art. 128. O art. 81 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica de qualquer natureza para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua exploração comercial e execução pública, em todas as suas formas, em conformidade com o Art. 14 Bis, letra B da Convenção de Berna.” (NR)

Art. 129. O art. 86 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescentados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 86 Os direitos autorais de execução pública das obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o parágrafo 3º do Art. 68 da Lei n. 9610, de 1998 que as exibirem, pelas emissoras de televisão que as transmitirem e por qualquer outra forma analógica ou digital de comunicá-las ao público.

§ 1º Os valores devidos pelos responsáveis pelo pagamento de direitos aos titulares de direitos autorais e conexos das obras audiovisuais não serão superiores a um total correspondente a 1% (um por cento) da renda bruta, menos os impostos, auferida pela exibição das obras audiovisuais e cinematográficas.

§ 2º Compete à Ancinav regulamentar a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras audiovisuais, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade. (NR)”

Art. 130. O art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução

pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, excetuadas os direitos relativos à execução pública de obras audiovisuais.”(NR)

Art. 131 Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à produção de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 132. Durante o prazo referido no art. 133, as requisições de que trata o art. 17 serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Parágrafo único. Quando a requisição implicar na redução de remuneração do servidor requisitado, a Ancinav poderá complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

Art. 133. A Ancinav constituirá, no prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da sua implantação, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 134. A Ancinav pode contratar profissionais imprescindíveis à continuidade de seus trabalhos, enquanto não for completado seu quadro próprio de pessoal, por prazo determinado e não superior a vinte e quatro meses contados da sua implantação, vedada a recontração.

§ 1º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.475, de 1993, por meio de processo seletivo simplificado composto, obrigatoriamente, de provas escritas e, facultativamente, de análise de *curriculum vitae*, observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas, desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A remuneração do pessoal contratado temporariamente, terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Ancinav e do órgão central do Sistema de Recursos Humanos da Administração Federal (SIPEC).

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela Ancinav o disposto nos artigos 5º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos artigos 8º, 9º, 10, 11,12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 135. Na primeira gestão da Ancinav, um diretor terá mandato de dois anos, dois diretores terão mandatos de três anos e dois diretores terão mandatos de quatro anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 136. Instalada a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual fica extinta a Agência Nacional do Cinema (Ancine).

§ 1º Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis da Ancine.

§ 2º Caberá ao inventariante da Ancine adotar as providências cabíveis para o cumprimento do Decreto a que se refere o parágrafo 1º.

§ 3º O Presidente da República, mediante Decreto, disporá sobre a situação dos servidores à disposição da Ancine quando da sua extinção.

Art. 137. As disposições previstas nos artigos 63 a 77 produzirão efeitos no exercício financeiro posterior ao da publicação desta Lei, observado o prazo de noventa dias previsto na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até a ocorrência do disposto no *caput*, permanecem vigentes as disposições constantes dos artigos 32 a 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

Art.138. Com a instalação da Ancinav, revoga-se a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, à exceção do disposto no parágrafo único do art. 137.

Art.139. No intervalo de tempo entre a entrada em vigor desta Lei e a instalação da Ancinav, o Presidente da República editará Decreto nomeando os responsáveis pela direção da Ancine.

Art.140. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas nesta Lei.

Art.141. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

1.1. Quadro de Pessoal Efetivo da Ancinav

PESSOAL EFETIVO	
CARGOS PÚBLICOS	QUANTITATIVO
Especialista em Regulação de Atividades Cinematográficas e Audiovisuais	170
Analista Administrativo	70
Procurador Federal	20
Técnico em Regulação de Atividades Cinematográficas e Audiovisuais	30
Técnico Administrativo	30
TOTAL	320

ANEXO II

2.1. Quadro de Cargos Comissionados da Ancinav

CD-I	1
CD-II	4
CGE-I	9
CGE-II	24
CGE-III	20
CGE-IV	6
CA-I	10
CA-II	11
CA-III	10

CAS-I	17
CAS-II	15
CCT-V	8
CCT-IV	13
CCT-III	18
CCT-II	12
CCT-I	12
TOTAL	190

ANEXO III

3. Valores da Condecine detalhados por segmento de mercado

3.1. Art. 64, incisos I e III

3.1.1. Mercado de salas de exibição (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos		R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos		R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de longa metragem (duração superior a 50 minutos)	1 a 6 cópias ou telas	R\$ 3.000,00
	7 a 20 cópias ou telas	R\$ 6.000,00
	21 a 60 cópias ou telas	R\$ 15.000,00
	61 a 100 cópias ou telas	R\$ 60.000,00
	101 a 200 cópias ou telas	R\$ 150.000,00
	Mais de 200 cópias ou telas	R\$ 600.000,00

3.1.2. Mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
--	------------

- Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica Com duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta Metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

3.1.3. Mercado de Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

3.1.4. Mercado de Serviços de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura

- obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 200,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 2.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 450,00

3.1.5. Outros Mercados (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 300,00
--	------------

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 750,00

3.2. Art. 64, inciso II

3.2.1. Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para exibição em cada segmento de mercado

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 28.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 20.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	R\$ 500,00

3.2.2. Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para exibição em cada segmento de mercado

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 168.000,00
---	----------------

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 140.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 20.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 12.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de salas de exibição	R\$ 12.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado	R\$ 2.000,00

3.2.3. Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para exibição em cada segmento de mercado

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 100.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 90.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 16.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 10.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de salas de exibição	R\$ 10.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para outros segmentos de mercado	R\$ 1.600,00

3.2.4. Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para exibição em cada segmento de mercado

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 3.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 2.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 1.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 600,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição	R\$ 600,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado	R\$ 200,00